

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 14 de julho de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.795/2022**, de **autoria do Vereador Reverendo Dionísio Pereira** que **“INSTITUI O “SELO VEM PRA POUSO ALEGRE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), institui no âmbito do município de Pouso Alegre o “Selo Vem pra Pouso Alegre” com o objetivo de qualificar os padrões dos serviços turísticos prestados por empresas do setor privado, entidades prestadoras de serviço turístico e produtor familiar.

O *artigo segundo* (2º) aduz que o “Selo Vem pra Pouso Alegre” destacará os seguintes setores:

- I - comercialização de produtos naturais, de origem local;
- II - comercialização de produtos de origem animal ou vegetal;
- III - comercialização do artesanato;
- IV - produção rural;
- V - educação ambiental;
- VI - serviços de lazer;
- VII - serviços de alimentação;
- VIII - serviços de hospedagem;
- IX - patrimônio histórico;
- X - eventos.

Parágrafo único. O poder público poderá definir mais setores a serem contemplados com o “Selo Vem para Pousos Alegres”.

O *artigo terceiro (3º)* expõe que o interessado em receber o “Selo Vem para Pousos Alegres” deverá inscrever-se junto ao Órgão competente, a ser definido pelo Poder Executivo.

§1º O Órgão definirá os critérios e formalidades a serem observadas para a implantação do “Selo Vem pra Pousos Alegres”.

§2º O selo será encaminhado por meio eletrônico, acompanhado de ofício e certificado.

O *artigo quarto (4º)* que são objetivos do “Selo Vem pra Pousos Alegres”:

- I – a preservação da imagem interna e externa da indústria do turismo local;
- II – o estabelecimento e a manutenção da confiança do turista no produto turístico municipal;
- III – a ampliação e o aperfeiçoamento dos serviços colocados à disposição do turista;
- IV – a ampla divulgação do turismo municipal;
- V – a construção de um turismo ambientalmente sustentável.

O *artigo quinto (5º)* que a empresa, entidade ou produtor familiar que receber o “Selo Vem para Pousos Alegres” poderá utiliza-lo em suas peças publicitárias.

O *artigo sexto (6º)* que esta Lei será, no que couber, regulamentada pelo Poder Executivo.

O *artigo sétimo (7º)* que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

COMPETÊNCIA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I e da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, incisos I, IV e V da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:
I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;
IV - cumprir atividades especificamente dirigidas ao cidadão e à comunidade, no sentido de integrá-los no governo local.

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*“Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; **estabelecer programas e planos de desenvolvimento**. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos*

sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências.” (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Acrescenta **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p. 457:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”.
(grifo nosso)

O Projeto de Lei *sub examine* trata da competência municipal em legislar sobre assunto de interesse local, vez que é interesse desta Casa de Leis estabelecer parcerias com o setor privado com vistas ao desenvolvimento econômico e capacitação dos profissionais da educação em cursos de primeiros socorros.

De mesmo modo, não conflita com a competência privativa do Executivo, pois apenas sugere medidas à Administração Pública a título de colaboração, sem força coativa de execução, permitindo o exercício de seu poder regulamentar (art. 6º).

Isto posto, *s.m.j.*, não se vislumbra obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei. Ressalta-se que, quanto ao mérito, a competência de análise é única e exclusiva do Douto Plenário desta Casa de Leis

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.795/2022**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586